

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1300-47.2012.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA - PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CIDREIRA
MILTON TERRA BUENO (Prefeito de Cidreira)
CLAUDIO VOLF (Vice-prefeito de Cidreira)

Recorridos: OS MESMOS

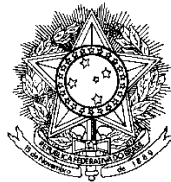
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. MÉRITO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. Preliminar: O partido político que se encontra coligado no âmbito municipal não detém legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação postulando a cassação de candidato adversário. Mérito: Ausente prova segura da prática da captação ilícita de sufrágio. Supostas irregularidades amparadas em meras ilações que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. *Parecer pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, não sendo esse o entendimento, pelo provimento do recurso dos representados e pelo desprovimento do recurso do representante.*****

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CIDREIRA (fls. 470/502), bem como por MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF (fls. 443/459) contra sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

430/435) que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada contra estes.

Em suas razões recursais (fls. 443/459), MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF reiteram a preliminar de ilegitimidade ativa veiculada por ocasião da defesa de fls. 72/84. No mérito, alegam que não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio.

O Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Cidreira (fls. 470/502) sustenta que, além do ilícito eleitoral reconhecido na sentença, os outros cinco fatos narrados na inicial também configuram captação ilícita de sufrágio, o que justifica a majoração da multa aplicada para cada um dos representados.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 577/619. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

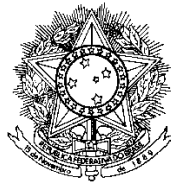
As irresignações são tempestivas.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 04/04/2013 (fl. 440) e os recursos foram interpostos no dia (fls. 443 e 470). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

b) Ilegitimidade ativa

Por ocasião da defesa de fls. 72/84, os representados MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF suscitaram a ilegitimidade ativa do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, visto que, nas eleições municipais de 7 de outubro de 2012, concorreu à eleição majoritária coligado com o Partido Popular Socialista (fl. 91). Pediram o indeferimento de plano da inicial, bem como a extinção do feito, sem resolução de mérito.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A preliminar foi rejeitada nos seguintes termos: “Segundo a literalidade do art. 22 da Lei 64/90, **qualquer partido** tem legitimidade para requerer investigação judicial desta natureza, razão pela qual rejeito a preliminar da defesa.” (fl. 115, grifos no original).

A preliminar foi reiterada por MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF em alegações finais (fls. 393/419) e no recurso eleitoral (fls. 443/459).

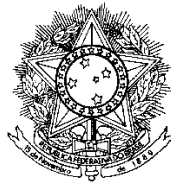
Inequívoco que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Cidreira não detém legitimidade para ajuizar representação eleitoral, tendo em vista que estava coligado com outro partido naquele âmbito municipal, conforme prevê o § 4º do art. 6º da Lei n.º 9.504/97, que limita a atuação isolada da agremiação partidária coligada.

Nesse sentido, colhe-se das lições de José Jairo Gomes²:

“Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária. Sua natureza assemelha-se à do condomínio. Já se disse ser detentora de ‘personalidade jurídica pro tempore’ (TSE – Ac. n.º 24.531, de 25-11-2004). Nos termos do artigo 6º, §1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações do partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Daí a necessidade de se designar um representante, o qual ‘[...] terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral’ (§ 3º, III). Perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda, designar delegados. Assim, nos pleitos de que participa, ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-lhes ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio.

Observe-se que, diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais. Considerando-se que os interesses em jogo já não são ‘parciais’ ou ‘particulares’, mas coletivos, isto é, de todos os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais.

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 233/234



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Extingue-se a coligação, entre outros motivos: a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto firmado por seu integrantes; b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE – Ac. Nº 24.035, de 7-12-2004); d) com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.” (original sem grifos)

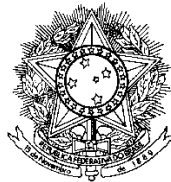
No caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada no dia 19 de novembro de 2012 e a diplomação no município de Cidreira ocorreu em 13 de dezembro de 2012. Portanto, a representação deveria ter sido extinta com fulcro no art. 267, VI do CPC.

A propósito, cabe destacar os seguintes precedentes:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. (...)” (TSE. Recurso Ordinário nº 60283, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Investigação judicial. Condutas vedadas. Utilização de bens e serviços públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Abuso de autoridade (art. 22 da LC nº 64/90).

A investigação, possuindo rito e efeitos próprios, constitui ação distinta da impugnatória de mandato eletivo. Preliminar de conexão afastada. Partido, uma vez coligado, não pode atuar isoladamente em juízo no trato das questões relativas ao processo eleitoral. Prefacial de ilegitimidade ativa acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de elementos concludentes quanto à ocorrência das infrações eleitorais imputadas.

Provimento negado aos recursos da coligação e do partido não excluído da lide.

(TRE/RS - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 472005, Acórdão de 18/01/2006, Relator(a) DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 011, Data 23/1/2006, Página 76) (original sem grifos)

Assim, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do representante, a fim de que seja desconstituída a sentença que julgou procedente a representação, restando extinto o feito sem resolução do mérito.

Considerando a hipótese de ser superada a preliminar, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

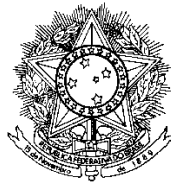
III - MÉRITO

No mérito, a sentença merece reforma, a fim de afastar a cassação de diploma dos representados MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Cidreira ajuizou representação pela prática de captação ilícita de sufrágio contra MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF, assim narrados os fatos, no essencial:

“(...) E nesse contexto, os Representados MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF ofereceram, prometeram e entregaram em troca de votos, no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, com o fim de obter votos e saírem vencedores nas eleições Municipais de Cidreira – pleito 2012, vantagem a LUIZ CARLOS DOS SANTOS; ROSICLER CORREA; TAMARA ISABEL PONTES NOGUEIRA; CAROLINA RAQUEL DA SILVEIRA; MIONI (eleitora que ganhou a CASA) e VANDA (eleitora que ganhou R\$ 2.000,00 em troca do voto) nos seguintes termos:

LUIZ CARLOS DOS SANTOS declara que recebeu do Representado MILTON BUENO, quinze metros de piso e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em gasolina para votar nele, bem como, recebeu do Prefeito BETO PIRES e do Representado CLAUDIO VOLF a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para votar nos Representados, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração anexa (dos. 04).

ROSICLER CORREA declara que recebeu dos representados **MILTON** e **CLAUDIO VOLF**, a quantia de **R\$ 300,00** (trezentos reais) para a sua família votar neles nas eleições Municipais que se realizariam no dia 07 de outubro de 2012, conforme declaração anexa (doc. 05);

TAMARA ISABEL PONTES NOGUEIRA declara que ganhou **um botijão de gás** e a quantia de **R\$ 100,00** (cem reais) do representado **CLAUDIO VOLF**, para votar nele nas eleições de 07 de outubro de 2012, conforme declaração anexa (doc. 06);

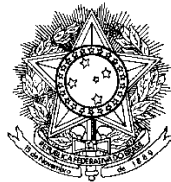
CAROLINA RAQUEL DA SILVEIRA declara que recebeu do representado **MILTON BUENO** **uma cesta básica e um botijão de gás** para votar nele nas eleições de 07 de outubro de 2012 conforme declaração anexa (doc. 07).

Assim, os fatos verificáveis nas declarações acima transcritas e anexadas a essa representação, reforçam a afirmação de que os representados **MILTON TERRA BUENO** e **CLAUDIO VOLF**, em conjunto e/ou isoladamente, **agiram de modo a configurar a captação irregular de sufrágio aludida no artigo: 41 – A da Lei: 9.504/97, sendo imperiosa a aplicação das sanções legais cominadas.**

Ainda, dentre as promessas dos representados por troca de votos e captação, destaca-se a **CONSTRUÇÃO de uma CASA DE MADEIRA localizada na RS 784 – KM: 03, N. 1583 em Cidreira, construída entre Agosto e Setembro/2012 e que foi entregue pelo representado MILTON TERRA BUENO em troca de votos de MIONI e seus familiares CRISTIANO; DIEGO, LEANDRO, e GRAZIELA, conforme foi PUBLICAMENTE NOTICIADO e COMPROVADO pelas declarações espontâneas da senhora “MIONI” prestadas ao repórter da “RBS TV” - FABIANO ALMEIDA, veiculada no programa “RBS NOTÍCIAS” do dia **07 de novembro de 2012**, conforme faz prova a matéria impressa através do site “G1/RS – RBS TV e mídia com a exibição da reportagem obtida através do site da RBS – comprovando a captação ilícita de sufrágio prevista no artigo: 41 – A da Lei: 9.504/97; documentos anexos (dos. 08 e 09), conforme se verifica pela declaração espontânea da eleitora ao repórter, trecho que se transcreve abaixo:**

“Se eu tivesse pedido mais, eles me ajudavam. Mas eu fiquei com vergonha de pedir muita coisa. Já deram a casa toda. Agora não estou mais na rua.”

Também se junta uma fotografia obtida enquanto a casa estava sendo construída, num dia em que várias pessoas dos partidos políticos a que pertencem os representados e demais aliados políticos, se reuniram em “mutirão” para darem andamento na construção da casa. Esta fotografia foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtida por um morador de Cidreira que conhece todos os fatos que envolveram a negociação da troca da casa pelos votos nos representados. (doc. 10).

Ainda pela TROCA DE VOTOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA pelos representados, destaca-se a declaração feita pela eleitora “VANDA” ao repórter da **RBS TV**, **FABIO ALMEIDA**, veiculada no programa “**RBS NOTÍCIAS**” do dia 07 de novembro de 2012, de que recebeu a **importância de R\$ 2.000,00** (dois mil) reais do candidato do PMDB, o representado **MILTON TERRA BUENO**, em troca de seu voto, conforme trecho que se transcreve abaixo:

“Me deram R\$ 2 mil. Limpinho. Se eu pedisse R\$3 mil ele me dava. Se eu pedisse R\$5 mil ele me dava. Mas eu fiquei envergonhada”, afirmou ela, acrescentando que o próprio candidato do PMDB teria levado o dinheiro. “Ele foi lá em casa. Eu nunca tinha visto o homem na minha frente” disse.

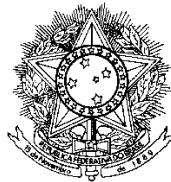
Ainda, relatou a eleitora ao repórter da “RBS TV” Fabio Almeida, que o valor que recebeu poderia ter sido maior, conforme faz prova a matéria impressa da internet através do site “G1/RS – RBS TV” em anexo (doc. 08) e mídia armazenada no CD (doc. 09).” (Grifos no original)

O ilustre julgador singular concluiu que, dos fatos narrados na inicial, apenas o primeiro restou comprovado. Decidiu pela condenação dos representados **MILTON TERRA BUENO** e **CLAUDIO VOLFF**, determinando a cassação dos seus diplomas e aplicando multa de mil UFIRs para cada um.

Malgrado, do exame agora empreendido dos autos não se avista presente prova segura e bastante acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Veja-se que o primeiro fato diz respeito ao eleitor **Luiz Carlos dos Santos**, que, conforme o documento juntado com a inicial (fl. 25), teria recebido “**15 mt de pisso e 50 R\$ de gasolina dos candidatos Alex da Maderera e do candidato a prefeito o senhor Meuton Boeno, para minha família votar neles nas eleições de 07 de outubro de 2012**” e “**mais 200R\$ do prefeito Beto Pires e do senhor Claudio Wolf, para votar nos candidatos asima referidos. O que foi feito.**”

Inquirido judicialmente (fl. 219), **Luiz Carlos dos Santos** disse que prestou a declaração porque “**um rapaz falou comigo e disse que isso era errado e eu achei errado**”. A seguir, mostrada a foto da fl. 140, respondeu que o referido rapaz era essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoa, ou seja, Flávio Ferraz, inquirido às fls. 223/224 na condição de informante, visto que apoiou abertamente a candidata Custódia Bergues da Silva, do PTB.

O eleitor Luiz Carlos dos Santos contou também que aquele documento foi escrito por seu filho, sob orientação de Flávio Ferraz e que *“a declaração não foi lida pelo tabelião de Imbé antes do depoente assinar”*. Questionado várias vezes pelo magistrado eleitoral, respondeu, muito nervoso, que *“foi levado lá por este rapaz mas não sabe responder por qual finalidade”*.

Ademais, o depoimento de Luiz Carlos dos Santos carece de consistência no que tange aos ilícitos eleitorais, porquanto não esclarece as circunstâncias em que teriam ocorrido. Examinando o vídeo da audiência de inquirição das testemunhas (fl. 235), verifica-se que a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral perguntou se os 15 metros de piso foram entregues em casa ou se Luiz Carlos dos Santos foi buscar na madeireira, mas o magistrado indeferiu a pergunta, dizendo que é irrelevante, pois o eleitor já havia admitido que recebeu a vantagem.

Como se vê, o conteúdo probatório dos autos não é capaz de demonstrar de modo indubitado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. A propósito, colho ainda das razões de recurso dos representados, *verbis*:

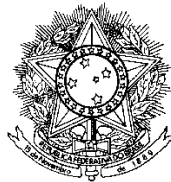
“Mas, é interessante aprofundar-se no exame das declarações de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em cujo depoimento se sustenta a sentença.

Uma análise cuidadosa de seu depoimento, feita juntamente com a verificação do vídeo e áudio de fls., contendo o depoimento de LUIZ CARLOS, leva à conclusão de que seu testemunho não guarda idoneidade compatível com seu aproveitamento para uma condenação.

*Respondendo a uma pergunta sobre quem deu o dinheiro para que conseguissem os cinco votos, LUIZ CARLOS afirmou nos seguintes termos: **MILTON BUENO, acho que é isso, deu o dinheiro para o depoente, juntamente com Beto Pires**”*

E fez esta afirmação acompanhada de um gesto típico de quem quer lembrar-se de alguma coisa (estalando os dedos e olhando para cima), como se alguém tivesse lhe passado aquela frase para ser dita exatamente da maneira como foi dita.

*É curioso que, após dizer o nome de MILTON BUENO, o depoente tenha dito **“acho que é isso”**. O normal, quando uma pessoa não tem certeza*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*acerca do nome de alguém, é pensar em voz alta: **acho que é esse**". A palavra "isso" não se refere a pessoas, mas sim a coisas, ou seja, coisas a fazer, a dizer, tarefas a cumprir.*

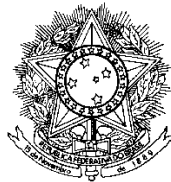
Ao longo de todo seu depoimento, LUIZ CARLOS se mostra reticente, nervoso, inseguro e contraditório. A certa altura, quando o Magistrado pergunta sobre quem fez a declaração por ele assinada, LUIZ CARLOS demonstra claramente que não quer dizer que foi FLAVIO FERRAZ quem o fez, e afirma que foi o rapaz que o procurou, sem dizer o nome. Tal postura fez com que o Magistrado insistisse na pergunta, a ponto de dizer que está claro que LUIZ CARLOS não queria responder, pois estava nervoso, tremendo, mesmo depois de ter sido questionado 3 ou 4 vezes. Registre-se que o depoente justificou seu nervosismo por uma suposta dor no joelho que sentia, o que não o impediu de sair caminhando normalmente quando terminou seu depoimento." (fl. 452 – grifo no original)

Com relação à suposta entrega de R\$ 300,00 (trezentos reais) à eleitora ROSICLER CORRÊA pelos candidatos MILTON BUENO e CLAUDIO VOLF, não merece reforma a sentença.

Analisado o depoimento prestado por ROSICLER CORRÊA à fl. 218, nota-se que foi ouvida apenas como informante, pois foi cabo eleitoral de Custódia Bergues da Silva, candidata adversária dos representados. Ademais, suas informações são bastante contraditórias.

Tal é o que se observa quando, em juízo, ROSICLER começou por afirmar que "foi abordada na rua pelos candidatos Milton Bueno e Cláudio Volf, os quais ofereceram R\$ 300,00 para que trabalhasse para eles e votasse neles. A depoente disse que aceitaria. Recebeu R\$ 300,00 em dinheiro. Tem ciência de que cometeu crime ao receber esse dinheiro. Não passou a trabalhar para eles, mas recebeu o dinheiro porque precisava." Tais declarações discrepam da versão contida no documento de fl. 26, em que declarou o que segue: "recebi do senhor Milton Bueno, Cláudio Wolf 300,00 reais para minha família votar nas pessoas referida acima nas eleições municipais que se realizaram no dia 07 de outubro de 2012. O que foi feito."

Ainda, em um segundo momento de sua oitiva em juízo, a informante declarou que "não sabe dizer porque não denunciou isso antes da eleição. Registrou ocorrência depois que ocorreram as entrevistas na televisão, mas não sabe a data. A depoente prestou declarações para a RBS falando da compra de seu voto. Diz que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não registrou ocorrência policial antes, porque no momento não lhe passou pela cabeça fazer isso.”

Em outros trechos, deixa transparecer seu interesse na procedência da ação: “Foi procurada pela RBS na sua casa, por alguma pessoa que deva ter falado para o repórter. Foi procurada pelo repórter após ter firmado declaração no tabelionato de Imbé. (...) A depoente procurou Brião e Lobão para falar com Flávio. Brião e Lobão eram candidatos do PTB. Flávio não era candidato. Não sabe se Flávio tem ligação com a prefeita Custódia nem se ele trabalhava na campanha. A depoente escreveu a declaração de próprio punho. Flávio Ferraz estava junto no tabelionato. A depoente fez a declaração e pediu para Flávio ir junto ao cartório. Havia outras pessoas no cartório fazendo declarações.” Ora, não é crível que a depoente tenha tido a iniciativa de ir ao cartório de Imbé e lá tenha encontrado, por coincidência, outras pessoas registrando o mesmo tipo de declaração.

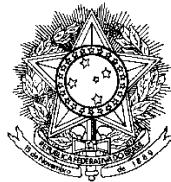
Em face de tais discrepâncias, e considerada sua condição de informante, suas declarações não merecem credibilidade.

O exame dos elementos probatórios concernentes ao 3º e ao 4º fatos da inicial restou bem desenvolvido nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral (fls. 426/426v), nas seguintes letras:

“Em relação à compra de votos em que são envolvidas Tamara e Carolina, as declarações por elas prestadas em cartório (fls. 27/28) não foram ratificadas em juízo.

As testemunhas sequer foram arroladas na inicial, oportunidade em que o representante deveria fazê-lo, eis que a própria inicial foi ajuizada também com fundamento nas declarações dessas testemunhas. Nesse sentido:

‘Agravado. Conhecimento. Provimento. Recurso Especial. Réplica. Rol de testemunhas. Aije. Rito. Art. 22. Lei nº 64/90. Descumprimento. Provimento. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado. A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido. Agravado de instrumento transformado em recurso especial. Provimento deste para se aplicar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exclusivamente, o art. 22 da LC nº 64/90.’ (Ac. De 18.5.2006 no Respe nº 26.148, rel. Min. José Delgado.)

Assim, qualquer pedido posterior de oitiva de testemunhas fica a critério do magistrado que, no caso, o indeferiu, fundamentadamente (fl. 343).

Portanto, em relação a este fato, apesar de indícios de compra de votos verificados através das declarações das fls. 27/28, o autor não se desincumbiu de prová-los, uma vez que sequer arrolou as subscritores como testemunhas na oportunidade em que deveria fazê-lo.” (Grifo no original)

A fundamentação da sentença combatida alinha-se nesse mesmo eixo, conforme transcrevo (fl. 432):

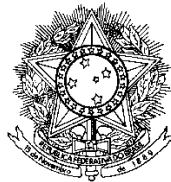
“No tocante ao 3º e 4º fatos, envolvendo TAMARA ISABEL PONTES NOGUEIRA e CAROLINA RAQUEL DA SILVEIRA, nenhuma prova veio aos autos em juízo. As supostas envolvidas não foram trazidas para prestar depoimentos. Sequer foram arroladas na inicial. Nenhuma das pessoas ouvidas disse ter presenciado elas recebendo proposta ou alguma vantagem dos representados. Tudo o que se tem é a notícia inicial, suficiente apenas para o recebimento da representação, mas insuficiente para a sua procedência quanto ao ponto, por ausência total de confirmação destes fatos perante o juízo.” (Grifo no original)

Por fim, a respeito do 5º e do 6º fatos, na linha da bem ponderada fundamentação do juízo a quo (fls. 432/434), o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária à condenação, tenha efetivamente ocorrido a captação ilícita de sufrágio, *verbis*:

“Da mesma forma, insuficiente a prova quanto ao 5º e 6º fatos, envolvendo Mioni Odete da Silva (“MIONI”) e Vanderlete Oliveira (“VANDA”). Inicialmente, elas foram flagradas em uma matéria jornalística da RBS, supostamente como sendo pessoas que receberam dos representados vantagens (uma casa, a primeira, e R\$ 2.000,00 a segunda), em troca de votos.

A defesa sustenta que houve armação e montagem, onde pessoa ligadas ao partido ora representante teriam induzido as duas mulheres às respostas apresentadas, diante do contexto criado.

De fato, a matéria exibida na televisão contém corte de edição, com supressão de pontos fundamentais para a análise da infração. Cito, como exemplo, o trecho em que é perguntado à Sra. Mioni se ela teria recebido a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*casa em troca de votos, sendo que, no lugar da resposta, há um **inexplicável silêncio** (?!).*

Atento a isso, o próprio PTB, autor da ação, desde o início postulou a requisição da íntegra do material gravado, para que se pudesse analisar a totalidade dos diálogos. Mas, lamentavelmente, a RBS não forneceu este material – indispensável pelo contexto processual que se instaurou a partir da alegação defensiva de que houve montagem e indução.

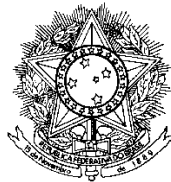
Então, este juízo determinou a oitiva das envolvidas (as quais não foram trazidas inicialmente pelas partes).

Ouvidas, as duas senhoras negaram taxativamente o recebimento de qualquer vantagem dos candidatos. Mioni sustentou que a casa foi construída com ajuda do filho e do patrão, em terreno doado por Custódia (anterior prefeita); e Vanderlete alegou que tudo não passou de uma “pegadinha”.

A defesa trouxe documentos que confirmam a alegada origem da casa (dos. das fls. 297/306), excluindo os representados.

Por outro lado, sustenta o MP que a imagem captada diretamente pelo interlocutor pode ser usada como meio de prova. No entanto, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade que não permite enquadramento nesta regra, qual seja: as imagens não foram publicadas nem apresentadas na integralidade. A matéria jornalística foi cortada e editada. Nestas condições, por si só, não tem valor como prova, mas apenas como mera notícia (aliás, esta era a sua finalidade).

Em termos de prova testemunhal, o processo é precário. Quase todas as testemunhas ouvidas tem vinculação partidária. Aqui reside o maior problema quanto à origem destes fatos. As conversas, na reportagem, não foram realizadas diretamente com o repórter da RBS, mas sim com duas pessoas intimamente ligadas aos interesses políticos do partido ora requerente. São elas: Enilda Ferreira Saraiva e Devalcir Echeverria Brião, ambos candidatos à vereador pela coligação que apoiava a candidatura de Custódia, pelo PTB. É evidente que os relatos destas pessoas é totalmente suspeito, pelo interesse pessoal e partidário na cassação dos representados. Assim, a participação destas pessoas como interlocutoras nas imagens captadas, conduzindo os diálogos, macula a origem do episódio, não se podendo descartar a possibilidade cogitada pela defesa de montagem, porquanto possuem motivo para produzir notícia tendenciosa para, com ela, embasar um processo contra adversário político.” (Grifos no original)



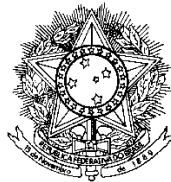
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a mídia juntada à fl. 216, contendo a reportagem exibida pela RBS TV, não demonstra nada além do que foi transcrito na inicial. Ou seja, não há gravação das eleitoras Mioni Odete da Silva e Vanderlete Oliveira afirmando que os representados tenham praticado qualquer conduta que configure a captação ilícita de sufrágio.

Outrossim, examinando o que restou consignado do depoimento de Enilda Ferreira Saraiva, verifica-se a confirmação de que correligionários da Coligação Juntos Por Cidreira, composta pelo PTB e pelo PPS, noticiaram as supostas irregularidades à RBS, guiaram o jornalista até o local da reportagem e induziram as eleitoras a dizerem que haviam recebido vantagens em troca de votos (fl. 220):

*“(...) a defesa contradita a testemunha dizendo que ela é parente de Elimar Pacheco, candidato a vice pelo PTB e ela também foi candidata a vereadora nesta eleição. A testemunha admite que foi candidata pelo PPS, coligado ao PTB, sendo dispensada do compromisso: declara que fez visitas às famílias que atendia como agente de saúde. Na casa da dona Mioni, viu que ela estava com uma casa nova. Questionou, pois ela tinha uma casa velha, tendo respondido que Milton Bueno e Danilo Cestari ajudaram eles a fazer a casa. A depoente viu os carros de Milton Bueno e Danilo na casa enquanto estava sendo construída. Não identificar os carros por modelos, mas um era preto e outro bordô. O preto era de Milton. O de Danilo era vermelho. Ela disse que tinha ganhado a casa destes dois. Isso foi antes das eleições. Depois das eleições, a depoente foi levar medicação para ele e levou também o repórter da RBS, Fábio. Ela repetiu, em conversa, o que havia dito. Pediam, em troca, voto da família. A depoente ligou para a RBS e mandaram ele se apresentar para a depoente. Fez isso porque viu uma reportagem de Triunfo por compra de votos. **Pela parte autora:** (...) Levou o repórter dizendo que era seu parente, sem que ela soubesse que ele era repórter e que estava sendo filmada.” (grifos no original)*

É interessante observar o esforço do partido representante para demonstrar que os candidatos eleitos praticaram captação ilícita de sufrágio. A mídia juntada à fl. 37 e o documento juntado à fl. 140 demonstram que, na sequência da reportagem acima referida, foi veiculada outra notícia alguns dias depois, nos seguintes termos: “Moradores da cidade de Cidreira, no Litoral Norte do Rio Grande do Sul, organizaram um protesto na noite de segunda-feira (12). Com nariz de palhaço, cartazes e gritos de pedido de justiça, eles lotaram a Câmara de Vereadores,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme mostra reportagem do Bom Dia Rio Grande da RBS TV.” As imagens demonstram que um dos líderes do protesto foi Flávio Ferraz, mesmo cidadão que acompanhou eleitores até o cartório de Imbé para reconhecimento de firma nas declarações que instruíram a inicial (fls. 25/28). Inquirido em juízo, ele afirmou que era uma imbecilidade a contradita feita pela defesa e, ao final do depoimento, provocou o magistrado narrando rumores de que os representados não seria condenados já que “o prefeito Beto Pires era amigo do juiz” (fls. 223/224).

Porém, de todo esse empenho não derivou prova concreta dos ilícitos eleitorais imputados a MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

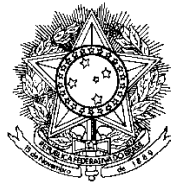
“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº [64, de 18 de maio de 1990](#).”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda o provimento de seu recurso.

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

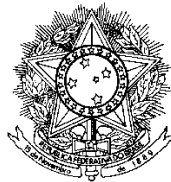
(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50) (Original sem grifos)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a produção probatória não foi hábil a demonstrar de modo firme e seguro a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Na hipótese de superação da preliminar, no mérito o parecer é pelo provimento do recurso dos representados MILTON TERRA BUENO e CLAUDIO VOLF e desprovimento do recurso do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CIDREIRA.

Porto Alegre, 12 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral